



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI N° 3.129/2021 DE DE AGOSTO DE 2021. AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o “Paraíba que Acolhe”, voltado para promoção de ações de proteção social, incluindo auxílio financeiro, para crianças e adolescentes órfãos do Covid-19 no âmbito da Política Estadual de Assistência Social, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o “Paraíba que Acolhe”, voltado para promoção de ações de proteção social, incluindo auxílio financeiro para crianças e adolescentes de famílias de baixa renda em situação de orfandade, bilateral ou monoparental, que tenham perdido seu genitor e/ou responsável legal em decorrência da pandemia da Covid-19, e que estejam em situação de vulnerabilidade, risco pessoal e social.

Art. 2º São diretrizes do Paraíba que Acolhe:

I - garantir proteção social continuada de crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da Covid19;

II - aprimorar a comunicação e procedimentos para identificação e acesso;

III - articular o diálogo institucional entre atores dos sistemas de garantias de direitos para identificação e viabilização de acesso à proteção social;

IV - reduzir de impactos sociais e econômicos das mortes na vida de crianças e adolescentes;

V - atuar com ações multidisciplinares e intersetoriais voltadas à proteção social;

VI - desburocratizar as ações institucionais;

A assinatura é feita com uma caneta preta, formando uma "X" ou uma "Z" invertida, com traços curvos e desiguais.



ESTADO DA PARAÍBA

VII - atuar articuladamente com vistas ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes em famílias substitutas e/ou em acolhimento institucional.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - órfão bilateral – aquele em que ambos os pais faleceram, sendo, pelo menos um deles, vítima da Covid-19;

II - órfão monoparental – aquele que era cuidado por apenas um dos pais, e este veio a óbito vítima da Covid-19;

III - família - a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

IV - famílias de baixa renda - aquelas que possuem renda mensal por pessoa (renda per capita) de até meio salário mínimo ou renda familiar total de até três salários mínimos;

V - responsável legal - aquele cujo poder de representação decorre diretamente da lei ou de ordem judicial;

VI - renda familiar - soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;

VII - renda familiar *per capita* - razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 4º O auxílio financeiro do “Paraíba que Acolhe” é caracterizado como benefício eventual por morte, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93 e da Lei Estadual nº 11.038/17, e será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, podendo ser reajustado anualmente por decreto governamental, para fins de segurança de renda e amparo às crianças e adolescentes na situação mencionada no art. 1º até que os beneficiários, dentre outros fatores previstos na lei, atinjam a maioridade civil (18 anos).



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. O reajuste previsto no caput terá como teto a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

Art. 5º O benefício visa assegurar a proteção social pela provisão de renda para o arranjo familiar ou a rede social de apoio que acolher crianças e adolescentes na condição exposta no art. 1º.

Art. 6º A família que irá acolher as crianças e os adolescentes, além dos outros requisitos constantes desta lei, deve possuir renda familiar mensal não superior a três salários mínimos vigentes ou renda *per capita* de até meio salário mínimo.

Parágrafo único. Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de quaisquer programas de transferência de renda.

Art. 7º O benefício a que se refere o caput deste artigo será concedido mensalmente, por meio de cartão magnético, fornecido pelo órgão gestor concedente com a identificação do responsável legal da criança ou adolescente e seu respectivo Número de Identificação Social – NIS.

§ 1º O cartão de recebimento do benefício será de uso pessoal e intransferível e será utilizado exclusivamente para manutenção da criança ou adolescente, para garantia de suas necessidades básicas sendo sua apresentação obrigatória em todos os atos relativos ao Programa.

§ 2º O titular do cartão de recebimento do benefício será, exclusivamente, o responsável legal da criança ou do adolescente.

Art. 8º O acesso ao benefício será por meio de cadastro social realizado pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, sendo estes responsáveis pelo acompanhamento sistemático das



ESTADO DA PARAÍBA

famílias ou rede social de apoio que acolheu a criança e ou adolescente órfão.

Art. 9º Competirá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, além da execução do programa:

I - orientar os Conselhos de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios sobre a necessidade de criação de comissões específicas para realizar o acompanhamento das ações voltadas para este público;

II - orientar os municípios para a realização de busca ativa, nas áreas mais vulneráveis, de casos de orfandade ocasionados pela pandemia não mapeados pelos sistemas de saúde e/ou de assistência social;

III - criar campanhas de incentivo ao registro de nascimento, caso não tenha sido feito antes do óbito dos genitores;

IV - fortalecer as ações de adoção e acolhimento com acompanhamento familiar (família substituta) e ou institucional (quando ocorrer acolhimento institucional);

Art. 10. O benefício a que se refere esta lei será:

I - concedido às crianças e adolescentes, que tenham preenchido as condições previstas no art. 1º desta Lei desde a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, reconhecida pelo Poder Executivo, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, até um ano após o seu encerramento;

II - as crianças e os adolescentes devem possuir moradia fixa na Paraíba há, no mínimo, um ano completo, antes da orfandade;

III - mantido até os 18 anos de idade de seus beneficiários, podendo ser cessado - a qualquer momento - quando verificada a superação da condição de vulnerabilidade social decorrente do critério de renda estabelecido no art. 6º.

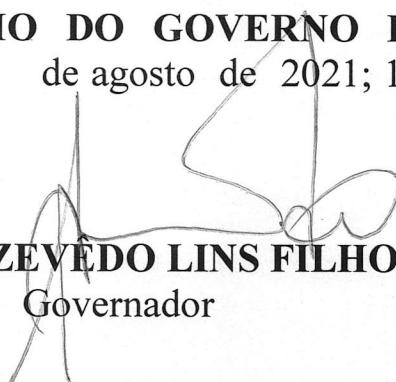
Art. 11. As despesas decorrentes desta propositura serão financiadas com recursos do Tesouro do Estado geridos pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Estadual de Assistência Social e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ambos da Paraíba, a fiscalização da execução deste Programa.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,  de agosto de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 023

João Pessoa, 25 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO GALDINO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o projeto de lei, anexo, que institui “Paraíba que Acolhe”, auxílio financeiro para crianças e adolescentes órfãos do Covid-19 no âmbito da Política Estadual de Assistência Social.

A pandemia da Covid-19 trouxe para sociedade inúmeros problemas, dentre eles crianças e adolescentes órfãos, decorrendo do óbito por Covid-19 de pais e responsáveis. Tal situação demanda políticas públicas para proteção desses órfãos, devido às implicações sociais, econômicas e afetivas.

Estudo recente do Ipea, intitulado “Os dependentes da Renda dos Idosos e o coronavírus: órfãos ou novos pobres?”, chama a atenção para os impactos na desproteção de crianças brasileiras, decorrentes do volume aviltante de mortes pela covid-19 de idosos e adultos que são responsáveis pelo sustento das famílias, indicando que se mantendo uma média de mil vítimas por dia, cerca de 4 milhões de adultos e 1 milhão de crianças poderiam ficar na pobreza.

Toda criança e adolescente goza de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes conceder o desenvolvimento físico, mental,

OK



ESTADO DA PARAÍBA

moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade como preconizado no art. 3º da Lei Federal nº 8.069/1990.

A proteção social não contributiva regulamentada pela Lei Federal nº 8.742/1993, assegura os mínimos sociais para o atendimento às necessidades básicas de famílias e indivíduos em situação de risco e vulnerabilidade social, no âmbito da Política de Assistência Social, conforme prevê o art. 22 da referida lei.

A Política Estadual de Assistência Social visa à garantia dos mínimos sociais e o provimento de programas, serviços e ações para enfrentamento das vulnerabilidades e riscos sociais decorrentes de contingências naturais e sociais, de pobreza, de ciclos de vida (da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice) e outros fatores de desproteção social.

A Regulamentação da Política de Assistência Social em âmbito estadual, por meio da Lei nº 11.038/2017, prevê e trata no Capítulo V dos benefícios eventuais, dos serviços, dos programas de assistência social e dos projetos de enfrentamento da pobreza.

De acordo com a Lei Estadual nº 11.038/2017, os benefícios eventuais constituem provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Os benefícios eventuais por morte são aqueles de prestação temporária, não contributiva, para reduzir a vulnerabilidade decorrente da morte de membro da família, como versa o inciso II do art. 21 da Lei Estadual nº 11.038/2017.

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page.



ESTADO DA PARAÍBA

Ante o exposto, diante do relevante valor social, encaminho à Casa de Epitácio Pessoa projeto de Lei para instituir o “Paraíba que Acolhe”, auxílio financeiro para crianças e adolescentes órfãos da Covid-19 no âmbito da Política Estadual de Assistência Social.

Renovo, por oportuno, minha confiança e respeito ao Poder Legislativo, a Vossa Excelência e aos dignos membros da Casa de Epitácio Pessoa.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador